



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-15.2015.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogados:** Luis Vinícius de Aragão Costa – OAB: 22104/BA e outra

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. Este Tribunal já firmou o entendimento de que *“a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política”* (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.3.2016).

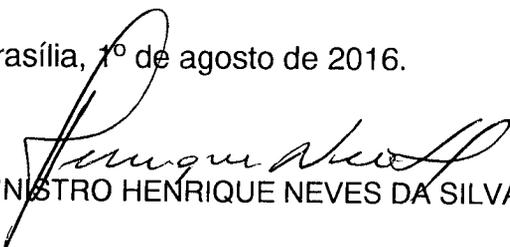
3. O acórdão regional se distanciou do entendimento deste Tribunal Superior ao considerar que *“a divulgação, em propaganda partidária, da participação de mulheres ocupantes de mandato parlamentar em reunião do partido, manifestando-se a respeito de temas político-comunitários, satisfaz o requisito do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95”*.

4. Delineado o quadro fático pelas instâncias ordinárias, o enquadramento dos fatos ao dispositivo legal invocado pelo agravante pode ser realizado na via especial. No caso, o provimento do recurso especial, a partir dos fatos consignados no acórdão recorrido, não implicou o reexame de fatos e provas. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual interpôs agravo regimental (fls. 183-202) contra a decisão de fls. 173-181, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e julgar procedente a representação, por violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para a aplicação da sanção de acordo com os ditames legais e os precedentes desta Corte.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 173-176):

*O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 110-122) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por maioria, julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em razão da inobservância do art. 45 da Lei nº 9.096/95.*

*O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 99):*

Representação. Propaganda partidária. Inserções. Existência da promoção e da difusão da participação feminina na política. Obediência à regra prevista no Art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

Preliminar de decadência

Não há que se acolher à prefacial de decadência, uma vez que transmitida a última inserção no mês de junho, o prazo para o ajuizamento da demanda encerra-se no 15º dia do semestre seguinte, consoante determina aparte final do § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sendo imperioso, considerar-se, ainda, a prorrogação dos prazos processuais com vencimento no dia 15.07.2015 para o dia 16.07.2015, consoante determinado na Portaria da Presidência do TRE-BA nº 248/2015.

Mérito

1. A exegese do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 indica que a agremiação partidária deve reservar 10 % (dez por cento) do tempo destinado à propaganda partidária para promover e difundir a participação política feminina;

2. A divulgação, em propaganda partidária, da participação de mulheres ocupantes de mandato parlamentar em reunião do partido, manifestando-se a respeito de temas político-comunitários, satisfaz o requisito do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o partido político recorrido não destinou tempo para difundir e promover a participação da mulher na política;
- b) as inserções veiculadas versaram apenas sobre financiamento de campanhas eleitorais, crise na Petrobrás, suas conquistas e história partidária, terceirização das relações de trabalho e realizações do governo em Salvador;
- c) o acórdão recorrido, por meio das transcrições das inserções no voto vencedor, demonstra que não houve a abordagem de nenhuma temática relacionada à promoção da participação feminina na política;
- d) a mera participação de filiadas não satisfaz a norma de reserva da quota feminina na propaganda partidária, pois a participação há de ser qualificada, sob pena de não empregar efetivamente o estímulo da entrada da mulher na política;
- e) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal baiano e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, uma vez que este se posicionou no sentido de que a propaganda partidária que não versar expressamente sobre a promoção da mulher na política viola o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95;
- f) houve também divergência jurisprudencial com a Corte Eleitoral do Espírito Santo, que puniu o partido político pela falta de temas alheios à difusão e participação feminina na política.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja aplicada ao recorrido a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o tempo da inserção ilícita.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 150-167), nas quais o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores da Bahia alega, em síntese, que:

- a) o acórdão proferido pelo TRE/MG não violou disposição de texto de lei;
  - b) o recurso especial não pode ser conhecido com base em dissídio jurisprudencial, pois ocorreu apenas a transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico;
  - c) a lei que assegura a difusão e promoção feminina na política em pelo menos 10% da propaganda partidária dos partidos políticos é necessária, tendo em vista a divisão sexista presente na vida pública e em outras áreas da vida em sociedade;
  - d) apesar das conquistas dos movimentos feministas ao longo dos anos e de as mulheres serem mais da metade da população nacional, a participação delas no âmbito dos três poderes ainda é bastante reduzida;
- 

e) *decisão contrária ao decidido pelo Tribunal baiano violaria o art. 17, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em virtude de ser vedado ao Poder Público determinar o conteúdo do programa partidário;*

f) *é necessário o prequestionamento da matéria constitucional em caso de eventual provimento do recurso especial;*

g) *a determinação de que exista um tema exclusivo para as mulheres, como a participação feminina na política, estimularia o preconceito e a divisão de gênero;*

h) *o argumento do recorrente, de que a divisão da propaganda deve ser binária, encontra óbice no art. 5º, I, da Constituição Federal;*

i) *deve ser apontado “expressamente qual(is) o(s) artefatos ou trecho(s) tido(s) como imprestável(is) e que se aplique a punição proporcional, como autorizado pela jurisprudência de outras Cortes”(fl. 186).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou às fls. 172-174 no sentido do provimento do apelo, sob o [sic] argumentos:*

a) *o propósito do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é atendido quando há disseminação da participação feminina na política nacional ou quando a promoção é feita mediante a divulgação das atividades de suas filiadas;*

b) *a mera aparição de mulheres na propaganda política realizada não promove a participação feminina na política, entendimento que segue a posição do Tribunal Superior Eleitoral.*

*É o relatório.*

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Estadual do PT sustenta, em suma, que:

a) *a decisão agravada violou a Súmula 7 do STJ, porquanto analisou matéria fático-probatória que não constava da moldura delineada pelo acórdão recorrido;*

b) *diversamente do entendimento adotado pela decisão agravada, o acórdão recorrido consignou que houve participação feminina suficiente na sua propaganda partidária e destacou que houve “clara demonstração da relevância da participação feminina na vida do partido” (fl. 186);*

c) *o recurso especial não deve ser conhecido por esta Corte, pois o agravante não se desincumbiu de demonstrar violação expressa a disposição de lei nem de efetuar cotejo analítico para configurar o dissídio jurisprudencial, tendo se limitado a*

colacionar ementas, sem apontar as divergências na interpretação de lei entre a Corte baiana e os entendimentos trazidos pela Corte mineira e pela Corte capixaba;

d) o conteúdo político das propagandas partidárias deve ser decidido pelo próprio partido político, e não pelo poder público, sob pena de violação do princípio da autonomia partidária;

e) a sua propaganda partidária veiculou reunião em que parlamentares – homens e mulheres filiados à agremiação – discutiam políticas legislativas em situação de igualdade, razão pela qual não se pode deixar de reconhecer que, ao dar a notórias filiadas a voz para atuar em “assuntos de homem”, a sua propaganda partidária estimulou a participação feminina na política;

f) o estabelecimento do conteúdo ou do tema sobre o qual mulheres devem falar nas propagandas não estimularia a participação feminina na política, mas, sim, o preconceito e a divisão de gênero, bem como ensejaria violação aos arts. 1º, V, 5º, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, os quais devem ser considerados prequestionados.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Sucessivamente, requer que o apelo seja submetido ao julgamento pelo colegiado desta Corte, com a publicação de pauta estabelecida pelo novo CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206-214), nas quais o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

a) diversamente do que foi afirmado pelo agravante, não foi necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para constatar que a mera participação de duas mulheres na

propaganda partidária não satisfaz a determinação prevista pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95;

b) para dar provimento ao recurso especial, bastou a apreciação da tese de violação a expressa disposição de lei, razão pela qual o julgador não estava obrigado a apreciar também a tese de divergência jurisprudencial;

c) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o dever de motivação das decisões judiciais não determina que o julgador examine, de forma pormenorizada, todas as alegações, mas apenas que apresente razões suficientes à manutenção do dispositivo (STF, AI-QO-RG nº 791.292, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE de 13.8.2010);

d) não há falar em violação aos arts. 1º, V, 5º, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, pois “o princípio da autonomia partidária não autoriza a agremiação a desrespeitar regras sobre o conteúdo mínimo das propagandas partidárias, notadamente na hipótese de implementação de políticas públicas voltadas à difusão da participação feminina, como forma de concreção do princípio da igualdade sexual” (fls. 213-214).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 9.6.2016, quinta-feira (fl. 182), e o apelo foi interposto em 13.6.2016, segunda-feira (fl. 183), em petição eletrônica assinada digitalmente por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 35).



Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 176-181):

*O recurso especial eleitoral é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 20.11.2015, sexta-feira (fl. 108), e o apelo foi interposto em 25.11.2015, quarta-feira (fl. 110), por Procurador Regional Eleitoral.*

*O Ministério Público Eleitoral aponta violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, ao argumento de que a propaganda discutida não atendeu aos ditames legais, pois se limitou a tratar de financiamento de campanhas, crise na Petrobrás, história do partido, suas ações no contexto nacional, projeto de terceirização da relação de trabalho e realizações do governo estadual no Município de Salvador/BA.*

*Afirma que o Tribunal de origem considerou atendida a exigência pela mera circunstância de o programa ter tido a participação de duas mulheres, em um ambiente formado por outros homens.*

*O Tribunal de origem, ao analisar o tema, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 101-102):*

[...]

O Ministério Público Eleitoral representou em face do Partido dos Trabalhadores – PT, alegando o descumprimento do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, por suposta inobservância da obrigação de dedicar, ao menos, 10% (dez por cento) do período de propaganda institucional na promoção de políticas femininas.

Nos expressos termos da norma citada, a propaganda partidária será realizada, dentre outras funções, para “promover e difundir a participação política feminina”, devendo dedicar o tempo mínimo de 10% (dez por cento).

De logo é importante ressaltar que a norma não fixa padrões para a propaganda, cabendo a cada partido definir como esta será feita.

Vê-se, ainda, que a norma não exige que o tempo da propaganda seja dedicado à divulgação, por mulheres, da posição do partido acerca de políticas próprias relativas à mulher. O que a norma obriga é que a propaganda dedique ao menos 10% (dez por cento) de seu tempo na exibição de matérias que demonstrem a efetiva participação feminina na vida política do partido.

Assim, desde que a propaganda exiba matérias que demonstrem as mulheres exercendo efetiva atuação nas atividades políticas do partido, ainda que não seja sobre a política das mulheres, é de se concluir que isto importa na promoção e difusão da participação política feminina, bastando, apenas, a aferição da questão temporal para se ter como atendida a exigência legal.

**Na espécie, a propaganda em análise consiste na exibição de uma reunião de membros do Partido dos Trabalhadores – PT, na qual diversos deles, todos exercendo mandato parlamentar, se manifestem acerca de suas posições e do**

**partido a respeito de temas atuais e relevantes da política nacional.**

**Dentre estes parlamentares estão duas mulheres, a Deputada Federal Moema Gramacho e a Deputada Estadual Fátima Nunes, ambas participando em igual modo da citada reunião e se manifestando da mesma forma e tempo que os demais parlamentares, em clara demonstração da relevância da participação feminina na vida do partido.**

Tem-se, portanto, que nestas condições a propaganda em questão promove e difunde a participação feminina no Partido dos Trabalhadores – PT.

Por sua vez, não havendo qualquer divergência em relação à questão temporal, é de se ter que o tempo dedicado à divulgação das parlamentares na reunião, bem como a manifestação delas, atende ao fixado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

Satisfeitas, pois, todas as exigências do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, improcede a representação. [Grifo nosso.]

[...]

*No caso, o Tribunal a quo entendeu suficiente, para o atendimento da exigência legal, a participação de mulheres em mesa de reunião, igualmente composta por homens, na qual foram tratados “temas atuais e relevantes da política nacional”.*

*Em suma, pelas premissas destacadas pelo Tribunal de origem, a mera presença das mulheres na propaganda, tratando de temas não necessariamente ligados à inclusão feminina na política, é suficiente para considerar cumprido o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95.*

*No entanto, esta Corte já decidiu que “a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política” (AgR-REspe nº 271-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.3.2016).*

*Na ocasião, a eminente relatora destacou que “apesar de a filiada [Marina Silva] ter figurado, de fato, em 10% do tempo total da publicidade gratuita, não há como se sustentar que tal inserção cumpriu com a determinação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, por não ficar nela demonstrada qualquer intenção de ‘promover e difundir a participação política feminina’”.*

*Em outra oportunidade, este Tribunal Superior assentou que “o telos subjacente ao art. 45, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos resta atendido quando a propaganda partidária (i) dissemina ideias que promovam a difusão da participação política da mulher na política nacional e (ii) promove a difusão da atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades de suas filiadas, não atingindo tal desiderato as propagandas veiculadoras de ações no âmbito da saúde, **ainda que laureadas com o nome de pessoas do sexo feminino**” (AgR-REspe nº 304-16, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.3.2016, grifo nosso).*



*Na mesma linha, esta Corte manteve acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que considerou não atendida a exigência quando o programa, conquanto apresentado por mulheres, não tinha o conteúdo exigido pela norma, qual seja a efetiva inclusão das mulheres na política. Eis a ementa do referido julgado:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 45, INCISO IV, DA LEI Nº 9.096/1995. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, julgou procedente a representação, por entender que, para a difusão da participação política feminina, é insuficiente a mera veiculação de propaganda partidária apresentada por figuras femininas que tenham significativa representatividade, se não tiver o conteúdo pretendido pela norma.

2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir maior efetividade possível à norma (REspe nº 523-63/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.4.2014). Não há como definir-se em princípio se a propaganda partidária apresentada por figuras femininas que tenham significativa representatividade atende ao escopo da norma, o que só deve ser aferido no caso concreto.

3. O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 tem como objetivo assegurar o pluralismo. Da moldura fática delineada pelo TRE depreende-se que não foi cumprido o percentual de tempo destinado a promover e difundir a participação política feminina, pois a utilização das imagens e falas das figuras femininas diluiu-se no conteúdo genérico da propaganda ao tratar de projeto de poder, mudanças, inauguração de creches e outros temas.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 137-79, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.2.2016, grifo nosso.)

*Da análise do cerne do entendimento expresso nos precedentes supracitados, verifica-se que a satisfação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 demanda que o conteúdo da propaganda seja destinado a temática específica, de modo a atender o objetivo da ação afirmativa, que é precisamente a efetiva promoção da participação feminina na política.*

*Não basta, pois, que o programa seja parcialmente apresentado por mulheres e veicule mensagens genéricas acerca das posições do partido sobre temas atuais e relevantes.*

*No ponto, vale lembrar que “o incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma” (REspe nº 523-63, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.4.2014).*

*Portanto, está correta a conclusão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de que “a presença de mulheres junto com outros homens, numa mesa de reunião, por si só, não satisfaz o mandamento legal da reserva da cota feminina na campanha” (fl. 172), devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, conforme decidido no julgado abaixo:*

Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. Participação política feminina.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 105-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 11.9.2014.)

*Por outro lado, conforme precedente desta Corte, “a penalidade limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, **não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data**” (AgR-REspe nº 161-28, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 12.5.2015, grifo nosso).*

*No caso, não constam do acórdão recorrido dados a respeito do tempo das inserções efetivamente impugnadas, bem como se as publicidades ora julgadas ilegais foram reproduzidas várias vezes na mesma data.*

*À míngua de tal informação e uma vez vedada a análise de fatos e provas em sede extraordinária, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, o qual deve aquilatar a sanção aplicável.*

*Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a representação, por violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que, superada a questão atinente à caracterização do ilícito, o referido órgão proceda à imposição da sanção de acordo com os ditames legais e os precedentes desta Corte Superior indicados acima.*

Inicialmente, observo que o Diretório Estadual do PT alega que o recurso especial não devia ser conhecido por esta Corte, pois o agravante não se teria desincumbido de demonstrar violação a expressa disposição de lei nem de efetuar cotejo analítico para configurar o dissídio jurisprudencial, tendo se limitado a colacionar ementas, sem apontar as divergências na interpretação

de lei entre a Corte baiana e os entendimentos trazidos pela Corte mineira e pela Corte capixaba.

O agravante apontou como violado o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95, demonstrando suficientemente a infração a tal dispositivo. Provido o recurso por violação à lei, os argumentos relativos à eventual demonstração de dissídio jurisprudencial tornam-se impertinentes.

O agravante sustenta, ainda, que a decisão agravada violou a Súmula 7 do STJ, porquanto teria analisado matéria fático-probatória que não constava da moldura delineada pelo acórdão recorrido, o qual teria consignado que houve participação feminina suficiente na sua propaganda partidária e destacado que houve *“clara demonstração da relevância da participação feminina na vida do partido”* (fl. 186).

No entanto, não houve o alegado reexame, pois, conforme consignei na decisão agravada, a simples leitura do acórdão recorrido nos permite verificar que o Tribunal *a quo* entendeu suficiente, para o atendimento da exigência legal, a participação de mulheres em mesa de reunião, igualmente composta por homens, na qual foram tratados *“temas atuais e relevantes da política nacional”* (fl. 102).

Como destacado na decisão agravada, a Corte Regional entendeu que *“a norma não exige que o tempo da propaganda seja dedicado à divulgação, por mulheres, da posição do partido acerca de políticas próprias relativas à mulher. O que a norma obriga é que a propaganda dedique ao menos 10% (dez por cento) de seu tempo na exibição de matérias que demonstrem a efetiva participação feminina na vida política do partido”* (fl. 101).

Tal entendimento não pode prevalecer. O inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95 prevê que, pelo menos, dez por cento do tempo da propaganda eleitoral devem ser utilizados para *“promover e difundir a participação política feminina”*.

Assim, não basta que haja a exibição de imagens de mulheres na vida política, é necessário que exista a promoção de tal participação com o propósito de incentivar a isonomia de gêneros.

Aliás, o que a lei determina – em autêntica ação afirmativa que visa assegurar a igualdade entre homens e mulheres – é que as agremiações utilizem parte ínfima do tempo da propaganda partidária para incentivar a participação feminina nos quadros partidários e na vida política.

E isso não se faz apenas com a divulgação de imagens nas quais se verifique, eventualmente, a presença de mulheres. Ainda que tais imagens possam ser utilizadas, é necessário que o conteúdo da propaganda seja voltado a esse incentivo. Nesse aspecto, aliás, pouco importa se a propaganda é apresentada por homens ou por mulheres, o relevante é que o teor da mensagem seja no sentido de difundir e promover a participação feminina.

Nesse sentido, esta Corte já definiu que *“a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política”* (AgR-REspe nº 271-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.3.2016).

Assim e de acordo com o entendimento acima, é possível verificar, no presente caso e de acordo com as premissas destacadas pelo Tribunal Regional, que a simples aparição de mulheres em trechos da propaganda partidária – tratando de temas não necessariamente ligados à inclusão feminina na política – não é suficiente para atender à regra do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O provimento do recurso especial nessa hipótese não implica o reexame de fatos e provas, mas, sim, a interpretação do dispositivo legal e o correto enquadramento dos fatos delineados soberanamente pelas instâncias legais, o que é perfeitamente admitido por esta Corte. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros: AgR-REspe nº 969-37, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.3.2016; AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13.5.2015.

O agravante insiste na alegação de que a sua propaganda partidária estimulou a participação feminina na política, pois veiculou reunião

em que os seus parlamentares – homens e mulheres – discutiam políticas legislativas em situação de igualdade.

Aduz, ainda, que o conteúdo político das propagandas partidárias deve ser decidido pelo próprio partido político, e não pelo poder público, sob pena de violação do princípio da autonomia partidária.

Por fim, sustenta que o estabelecimento do conteúdo ou do tema sobre o qual mulheres devem falar nas propagandas não estimularia a participação feminina na política, mas, sim, o preconceito e a divisão de gênero, bem como ensejaria violação aos arts. 1º, V, 5º, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, os quais deveriam ser considerados prequestionados.

Reitero, todavia, que está correta a conclusão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de que *“a presença de mulheres junto com outros homens, numa mesa de reunião, por si só, não satisfaz o mandamento legal da reserva da cota feminina na campanha”* (fl. 172), devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, a teor da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

**1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).**

**2. Segundo o entendimento desta Corte, “a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política” (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.3.2016).**

[...]

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 14905, rel. Min. Henrique neves, DJE de 27.4.2016; grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 45, INCISO IV, DA LEI Nº 9.096/1995. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir maior efetividade possível à norma (REspe nº 523-63/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.4.2014). Não há como definir-se em princípio se a propaganda partidária apresentada por figuras femininas que tenham significativa representatividade atende ao escopo da norma, o que só deve ser aferido no caso concreto.

3. O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 tem como objetivo assegurar o pluralismo. Da moldura fática delineada pelo TRE depreende-se que não foi cumprido o percentual de tempo destinado a promover e difundir a participação política feminina, pois a utilização das imagens e falas das figuras femininas diluiu-se no conteúdo genérico da propaganda ao tratar de projeto de poder, mudanças, inauguração de creches e outros temas.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 13779, rel. Min., Gilmar Mendes, DJE de 16.2.2016.)

*Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. Participação política feminina.*

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 105-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 11.9.2014.)

Além disso, é evidente que a regra do art. 45, IV, não ofende o princípio da igualdade. Ao contrário, justamente porque o comportamento partidário adotado nas últimas décadas tem promovido a desigualdade entre homens e mulheres na vida política, é que o legislador se preocupou em estabelecer garantia mínima de incentivo, como meio de minimizar essa inescusável diferença facilmente notada no mundo fático atual.

A interpretação da ação afirmativa – assim como a do princípio da igualdade – deve ser feita de forma a emprestar a maior eficácia possível à regra legal e a máxima aproximação da garantia constitucional.

A autonomia partidária, por sua vez, não tem nenhuma correlação com a hipótese tratada, pois o acesso ao rádio e à televisão assegurado pela Constituição se dá na forma da lei, justamente daquela que

determina a observância do mínimo de tempo para divulgação e promoção da participação feminina na política.

Assim, entendo que as razões postas no agravo regimental não são suficientes para alterar a decisão agravada, razão pela qual **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-15.2015.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa – OAB: 22104/BA e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 1º.8.2016.